



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação - CPL	1
DECRETO Nº 0263/2025 - GABPREF	
Gabinete do Prefeito - GABPREF	1
PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMEA	4

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2026. REF.: Processo nº. 315/2025 - PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ (MA), através de sua PREFEITURA MUNICIPAL e a empresa EKO CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 30.065.139/0001-84 - OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual de Consultoria Ambiental para obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) relativas ao empreendimento de Aterro Sanitário no município de Alto Alegre do Pindaré/MA, originária da Concorrência nº 07/2025 - VALOR GLOBAL: R\$ 83.828,00 (oitenta e três mil e oitocentos e vinte e oito reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 022200 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE 18 541 0017 2107 0000 MANUT. E FUNC. DESTE SETOR 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura deste contrato, independente de emissão de ordem de serviços - BASE LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes à espécie - SIGNATÁRIOS: JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela CONTRATANTE e MAYARA ABRANTES FONTENELE, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré/MA, 12 de janeiro de 2026. Francisco Tavares Leite Neto Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA OAB/MA nº 11.534.

DECRETO Nº 0263/2025 - GABPREF

DECRETO nº 0263/2025 - GAB, 23 de outubro de 2025.

Dispõe sobre os procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. José Francinete Bento Luna, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 12/1997, do art. 5º da Lei nº 102/2008, e do art. 8º, VI, da Lei Federal nº 12.608/2012,

DECRETA

Art. 1º - Os servidores públicos, ativos, inativos, e os pensionistas, dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de

pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta, do Poder Executivo Municipal, participantes do Sistema Integrado de Recursos Humanos ou sistema equivalente, que efetiva os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor ativo ou inativo e pensionista em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista de que trata o caput do art. 1º, deste Decreto;

IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes.

VI - empresa gestora da carteira de consignados, empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a previdência social;

II - pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário ou aos fundos municipais de previdência;

V - outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força de lei ou mandado judicial.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, nas seguintes modalidades:

I - contribuições para prêmios de seguro de vida;

II - contribuições para planos de saúde e/ou odontológico;

III - contribuições para planos de pecúlio, renda mensal, ou previdência

complementar;

IV - amortização de empréstimos em geral por instituição autorizada pelo Banco Central;

V – amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VI - contribuições para sindicatos, associações representativas de classe e/ou cooperativas de crédito;

VII - amortização de despesas realizadas mediante cartões de serviço destinados à aquisição de medicamentos;

VIII – pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - amortização de empréstimo ou financiamentos realizados mediante cartões de crédito concedidos e administrados por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, e outras modalidades de cartão;

X – amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão convênio, a título de adiantamento salarial, e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos.

Art. 5º - A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

Parágrafo único: A empresa a que se refere o *caput* deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, mediante licitação ou Termo de Cooperação Técnica, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados, ocorrerão à conta das empresas consignatárias credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município de Alto Alegre do Pindaré-MA.

Art. 6º - Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;

II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;

III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;

IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;

V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VII - Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos.

VIII - Pessoa jurídica de direito privado especializadas em meios eletrônicos ou arranjos de pagamentos.

Art. 7º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sob o mesmo fundamento.

§ 1º. Ficam excluídos para o cômputo da margem consignável prevista neste Decreto a verba constante no art. 4º, inciso X, deste Decreto, bem como parcelas referentes a diárias, férias, décimo terceiro, auxílio transporte, auxílio alimentação, ajudas de custos, diferenças remuneratórias, e outras parcelas que não integrem a remuneração do servidor.

§ 2º. O percentual de antecipação salarial previsto no art. 4º, inciso X, deste Decreto, será de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor.

§ 3º. A Secretaria de Administração do Município publicará ato normativo regulamentando as verbas que devem ser consideradas para o cálculo da margem consignável, inclusive com exemplo.

Art. 8º - As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º. Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido art. 7º deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

I – financiamento de casa própria através da Prefeitura;

II – empréstimo pessoal;

III – empréstimo ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;

IV – seguro de vida;

V – contribuição de plano de saúde e odontológico;

VI – Contribuição para previdência privada;

VII – Contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município;

Art. 9º - Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

I – maior nível de prioridade de acordo com o §1 do artigo anterior

II - antiguidade de averbação do desconto;

Art. 10 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Estado por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§3º. Nos casos dos servidores de cargos comissionados ou por tempo determinado, fica estabelecida a responsabilidade da Prefeitura Municipal, de integralmente realizar a retenção dos valores devidos a empresa Administradora de Cartão de Antecipação Salarial detentora do crédito, diretamente da rescisão do Contrato de trabalho dos respectivos servidores, e repassar tempestivamente os valores retidos para liquidação das obrigações existentes.

Art. 11 - A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

V - não providenciar, no prazo até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;

VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível.

VII – Não efetivar dentro dos prazos contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.

Art. 12 - A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto;

Art. 13 - A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;

II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. As sanções previstas nos arts. 11 a 23 deste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Art. 14 - A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 15 - Cabe ao Secretário de Administração, através de Portaria, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento do disposto nos arts. 11 a 13 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – pela administração Pública Municipal, no resguardo do seu interesse;

II – por interesse da consignatária;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento à empresa gestora, quando se tratar de contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos;

IV – a pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

Art. 17 – A documentação necessária para as consignatárias que tiverem

interesse em se cadastrar no Cadastro Central de Consignatárias do Poder Executivo Municipal, devem apresentar os seguintes documentos:

I - ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atos das assembléias, registradas na Junta Comercial, depois de publicados no Diário Oficial da União ou do Estado;

II - cópia do documento de identidade, CPF e comprovantes de endereço atualizados dos seus representantes legais;

III - ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes.

IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V - prova de regularidade com a Fazenda Federal conjunta, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do fornecedor

VI - prova de regularidade com FGTS e INSS (CND);

VII - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (cópias extraídas do livro contábil diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, incluindo Termo de Abertura e Termo de Encerramento e Declaração de Habilitação profissional – DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com a Resolução CFC nº 871/2000);

VIII - cópia do extrato bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;

IX - certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e/ou de suas filiais;

X - certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia – CRO, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

XI - certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;

XII - certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, para as instituições financeiras com sede, agência ou sucursal no Município de Alto Alegre do Pindaré ou responsável por este;

XIII - carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;

XIV - certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo só poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE, CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 23 de outubro de 2025.

JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA

Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2020****AUTUADO: FÁBIO DA CONCEIÇÃO MARTINS****CPF: 039.990.003-08****DECISÃO FINAL****RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de infração ambiental cometida por **FÁBIO DA CONCEIÇÃO MARTINS**, que, nos dias 24 de agosto e 02 de setembro de 2020, promoveu o desvio de um córrego perene, sem autorização dos órgãos competentes, nas proximidades do Povoado Auzilândia, Município de Alto Alegre do Pindaré – MA.
2. Conforme laudo técnico e relatório de fiscalização ficaram comprovados que o autuado realizou escavações com retroescavadeira hidráulica, alterando o curso natural do corpo hídrico por aproximadamente 250 metros, causando:
 - a) Assoreamento do canal e do Rio Pindaré;
 - b) Supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP);
 - c) Risco de erosão e comprometimento da estabilidade da Estrada do Arroz;
 - d) Prejuízo ao abastecimento hídrico de propriedades a jusante.
3. O autuado foi notificado verbalmente em 24/08/2020, mas persistiu na conduta, concluindo o desvio de forma clandestina. Em 16/12/2020, foi lavrado **Auto de Infração nº 022/2020**, com aplicação de multa no valor de **R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais)**, fundamentado nos artigos 38, 54, 58 e 60 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como na Lei Municipal nº 003/2017.
4. O autuado apresentou defesa escrita em 21/12/2020, alegando necessidade de evitar alagamentos em sua residência. No entanto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMEA) refutou os argumentos com base em imagens de satélite que demonstram a expansão irregular de tanques para piscicultura na APP, configurando o desvio como ato intencional para beneficiar sua atividade econômica.
5. Não houve pagamento voluntário da multa nem aceitação de acordo de compensação ambiental proposto pela SEMMEA, mantendo-se a dívida em aberto.

FUNDAMENTAÇÃO

A conduta do autuado caracteriza infração ambiental grave, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei Municipal nº 003/2017. A multa aplicada foi devidamente calculada com base no custo das horas-máquina utilizadas para o desvio (72 horas x R\$ 360,00/hora), conforme previsão legal e critérios técnicos.

Diante da inadimplência, aplica-se o disposto na legislação tributária e ambiental, que autoriza a inscrição do débito na **Dívida Ativa do Município**, conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e legislação municipal pertinente.

DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I. **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais), por todos os fundamentos expostos no auto de infração e no relatório técnico.

II. **DETERMINAR** a **INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ**, para fins de cobrança judicial e inclusão no cadastro de inadimplentes, com os acréscimos

legais.

III. **ORDENAR** que o autuado **APRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL** no prazo de 30 (trinta) dias, com restauração do curso hídrico e recomposição da APP degradada, sob pena de novas sanções.

IV. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao **Ministério Público Estadual** para as medidas cabíveis, inclusive criminais.

V. **CONSIDERAR** esgotadas as vias administrativas, podendo o autuado recorrer à via judicial no prazo legal.

CERTIFIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Alto Alegre do Pindaré – MA, 09 de janeiro de 2026.

CLEOMAR FERRO SILVA

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Portaria nº 006/2021

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

José Francinete Bento Luna

Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres

Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612-9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 12/01/2026

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 12 de Janeiro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	12/01/2026
Validade	12/01/2026 até Indeterminado
Hash Code do Documento	1E148F2B6E09D847FBCA00FB5B78DB1D6357719AA94D00211375C7D61CB28179

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas		
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE		
Representante			CPF
	CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES		720.235.972-34
Ação:	Assinado em 12/01/2026 05:20:15 com o certificado ICP-Brasil Serial - 7567A5267C81FF6F	IP:	170.239.141.42
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/143.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **A9PVU-RCW9F-MIXAJ-9JEEH**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.